

TC 036.939/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juru/PB.

Responsáveis: Espólio de Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15), Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Advogado ou Procurador: Paula Loudal de Almeida Teixeira (OAB/PB 15679, peça 121).

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), destinada à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB, por meio dos Contratos de Repasses 0105124-02 (Siafi 404018)(Pronaf 2000) e 89047-36, relativo ao Pronaf 1999.

2. Mencionado acórdão foi prolatado quando da apreciação do TC 023.232/2009-0, que tratou do monitoramento das determinações emanadas pelo Acórdão 4.509/2009-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi conhecida e considerada procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 018.957/2008-8), acerca de irregularidades constatadas na execução do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), bem como do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018)(Pronaf 2000).

HISTÓRICO

Contrato de Repasse 89047-36 (relativo ao Pronaf 1999)

3. Esse ajuste teve como objeto a implantação de infraestrutura hídrica e serviços de apoio à agricultura familiar no Município (peça 43, p. 48-54).

4. Referido ajuste, pactuado no valor de R\$ 160.000,00, vigorou de 15/12/1999 a 15/3/2002 e teve a prestação de contas aprovada em 20/5/2002, porém seus dados não constam no Siafi (peça 87).

5. Para execução do objeto, o Município realizou estas licitações e respectivos contratos:

a) Convite 2/2000, para aquisição de um trator agrícola 4x4, uma carreta agrícola, um tanque pipa, uma raspadeira STA-3 e um guincho agrícola (peça 72), homologado em 1/2/2000, em favor da empresa Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda (CNPJ 02.083.883/0001-76), pelo valor de R\$ 63.200,00 (peça 43, p. 56-60);

b) Convite 1/2000, para perfuração e instalação de oito poços tubulares, recuperação de passagem molhada, recuperação de barragem (açude), recuperação de um tanque de pedra (lagoa) e construção de uma cisterna comunitária, homologado em 11/2/2000, firmando, em consequência, o Contrato 18/2000 com a empresa Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda

(CNPJ 02.327.472/0001-89), pelo valor de R\$ 95.848,62 (peça 43, p. 61-68). Em virtude da inexecução parcial das obras, o Município rescindiu o contrato firmado com a Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda.;

c) Convite 5/2000 (para execução de obras não realizadas pela Comnet), homologado em favor da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01), pelo valor de R\$ 34.702,35, objetivando construção de cisterna comunitária, recuperação de passagem molhada, limpeza e desassoreamento da bacia hidráulica do açude e recuperação de um tanque de pedra, celebrando, dessa forma, novo contrato, em 28/9/2000 (peça 43, p. 77-84). Em 25/2/2002, o contrato mantido com a Grangeiro Construções Ltda foi aditivado em R\$ 11.783,95, importando, assim, o valor global do contrato com esta empresa em R\$ 46.950,70 (peça 44, p. 4). Os Relatórios de Acompanhamento da Caixa, datados de 8/2/2002 e 4/6/2002, atestaram a execução dos serviços, no valor de R\$ 160.000,00 (peça 44, p. 2-3 e 5).

6. Os recursos federais, no importe de R\$ 160.000,00, foram creditados na conta bancária específica (Ag. 043, Operação 006, C/C 271-6) em 3/1/2000 (peças 37, p. 38-45, 43, 48-54), tendo sido usados, no período de 3/4/2000 a 2/3/2002, mediante estes pagamentos (peça 37, p. 38-45 e 49-58):

Pronaf/1999			
Data	Valor – R\$	Empresa	Total pago à empresa – R\$
3/4/2000	31.600,00	Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.083.883/0001-76	63.200,00
14/4/2000	31.600,00		
16/6/2000	61.633,25	Comnet Telecomunicações Ltda, CNPJ 02.327.472/0001-89	61.633,25
5/2/2001	20.127,17	Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01	45.291,60
25/6/2001	4.689,13		
27/8/2001	2.094,58		
27/8/2001	13.083,47		
2/3/2002	5.342,25		

7. O Parecer Técnico 26/2003, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, editado no âmbito do Processo Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB (peça 25, p. 28-37), ressaltou que os depósitos em favor das filhas do ex-Prefeito (de R\$ 17.000,00 na conta da Sra. Maria de Fátima Alves e de R\$ 8.220,00 na conta da Sra. Maria Maíza Alves, peça 25, p. 34) ocorreram, respectivamente, em 7/2/2001 (R\$ 17.000,00) e 25/6/2001 (R\$ 8.220,00), datas praticamente coincidentes com os dois primeiros pagamentos à empresa Grangeiro Construções Ltda. (tabela cima), com cheques sacados contra a conta vinculada ao CR 89047-36 - Pronaf 1999 (peça 37, p. 38-45).

8. O Parecer ressaltou, ainda, que os depósitos foram efetuados pelo Sr. Moisés de Sousa Mendes, na qualidade de representante da empresa Grangeiro Construções Ltda., contratada para execução de parte do referido programa (peça 4, p. 24-26).

9. Por conta disso, a responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Mendes limitou-se aos valores por ele depositados nas contas das filhas do ex-Prefeito, assim como a responsabilidade das mencionadas filhas ficou restrita aos valores dos quais foram beneficiárias, uma vez que os demais pagamentos realizados à empresa fantasma Grangeiro Construções Ltda. não são de suas responsabilidades, sendo outra situação considerada nas novas citações.

Contrato de Repasse 0105124-02 (relativo ao Pronaf 2000)

10. Esse ajuste foi celebrado, em 12/12/2000, no valor de R\$ 149.999,00, com o objetivo de construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, conforme termo inserto à peça 22, p. 6-14.

11. A avença esteve vigente até 30/5/2008, com prazo para prestação de contas até 29/7/2008, e apresenta, no Siafi, a situação “concluída” (peça 85).
12. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2000OB001019, de 30/12/2000 (peça 85), creditados, em 3/1/2001, na conta vinculada mantida junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 0043, Operação 006, C/C 335-6), conforme extratos insertos à peça 23, p. 30-40, os quais demonstram que a maior parte dos recursos (R\$ 124.517,68) foi usada entre 25/6/2001 e 29/8/2003.
13. Para consecução do empreendimento, a Prefeitura expediu o Convite 10/2000, sagrando-se vencedora a empresa Grangeiro Construções Ltda. (CNPJ 35.578.731/0001-01), pelo valor de R\$ 110.916,99 (peça 36, p. 28-41 e 45), tendo sido firmado, por conseguinte, o Contrato 25/2000 (peça 36, p. 42-43 e 46), de 23/10/2000.
14. Houve apresentação e aprovação das contas pela Caixa Econômica Federal (peça 92), porém, em diligência (peças 90 a 95) àquela Instituição bancária, não se teve êxito na obtenção dos pagamentos realizados à empresa Grangeiro no âmbito do referido Contrato de Repasse.
15. Desse modo, o Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, CPF 146.505.684-04, Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008, que havia sido citado inicialmente pela ausência da prestação de contas dos recursos do Pronaf/2000 [Contrato de Repasse 0105124-02], deixou de responder na nova citação pela totalidade dos débitos oriundos do Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000).
16. Por sua vez, a não obtenção dos comprovantes de pagamento levou à adoção, para atualização do débito, da data do último pagamento (data mais favorável aos responsáveis) constante nos extratos bancários (peça 23, p. 30-40), segundo os quais R\$ 124.517,68 foram utilizados no período de 25/6/2001 a 29/8/2003.
17. Ademais, como no outro Contrato de Repasse, visto que a empresa Grangeiro Construções Ltda era de fachada, os R\$ 110.916,99 do Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000), contratados com a dita empresa, foram considerados como débito, para fins da nova citação.
18. Outrossim, visto que em suas primeiras alegações de defesa (peças 76, 82-83) o ex-Prefeito informa que aplicou o saldo remanescente do Contrato de Repasse 0105124-02 (relativo ao Pronaf 2000), no valor de R\$ 33.700,00, via aditivo firmado com a empresa Somar Construtora Ltda (CNPJ 05.309.592/0001-41) e que essa empresa se encontra arrolada na Operação i-Licitação, desenvolvida pela Polícia Federal, como firma de fachada, registrada em nome de “laranja” para fraudar licitações, sonegar impostos e ocultar bens obtidos com o lucro dos crimes cometidos, fez-se necessário citar o ex-Prefeito por essa quantia, que fora paga à referida empresa.
19. Também houve a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Somar Construtora Ltda, com o fim de realizar a citação de seu sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), para responder solidariamente pelo montante recebido de R\$ 33.700,00, uma vez que esse responsável, quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 32/2004, confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas, entre elas a Somar Construtora Ltda (peças 97-100).
20. Os documentos que comprovam a responsabilidade do então Prefeito e do sócio da empresa Somar Construtora Ltda. estão insertos na peça 84, onde consta recibo e nota fiscal (peça 84, p. 10-12), extrato bancário comprovando o pagamento, realizado em 13/02/2008 (peça 84, p. 36), e outros documentos trazidos pelo ex-prefeito, tais como termos aditivos, objetivando a prorrogação contratual até 30/12/2007 (peça 84, p. 129-130).

Citações

21. No supracitado Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara, foram determinadas citações apenas em relação ao **Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018, Pronaf 2000)**, que foram promovidas conforme peça 46, p. 4-6.

22. Todavia, após as citações, constatou-se (peça 88) falha no detalhamento dos débitos, posto que parte dos desvios de recursos informados na representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 018.957/2008-8) que resultou no referido Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara se refere ao **Contrato de Repasse 089047-36 (Pronaf 1999)**, o que tornou indispensável a realização de novas citações, para incluir nos débitos os valores correspondentes a esse Contrato de Repasse.

23. É dizer, a falha detectada consistiu no fato de que, apesar de as irregularidades levantadas pelo TCE-PB, objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região [Procedimento Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB] junto à Justiça Federal [Processo 2005.82.00.009373-3] (peças 25-44), referirem-se a recursos do **Pronaf 1999**, as primeiras citações reportaram-se ao Pronaf 2000-Contrato de Repasse 0105124-02 (peça 22, p. 6-13).

24. Consoante frisado anteriormente, os dois contratos de repasse foram executados mediante contratação da empresa fantasma Grangeiro Construções Ltda. Além disso, consoante extratos pertinentes às duas avenças, no segundo semestre do exercício de 2001, ambas avenças estavam sendo executadas, gerando, por conseguinte, a confusão mencionada.

25. Assim, foram desconsideradas as citações realizadas anteriormente e promovidas diligências à Prefeitura e à Caixa Econômica Federal, com vistas a coletar informações suficientes à efetivação das novas citações, porém sem êxito.

26. Autorizadas, então, mediante o Despacho de peça 104, as novas citações foram promovidas nestes termos:

CITAÇÃO 1

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), beneficiária do depósito de R\$ 17.000,00, Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.000,00	7/02/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15), beneficiária do depósito de R\$ 8.220,00; Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.220,00	25/06/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.127,17*	5/02/2001
11.647,18**	27/08/2001
5.342,25	2/03/2002

*O valor de R\$ 3.127,17 foi obtido pela subtração entre o valor pago à empresa em

5/02/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria de Fátima Alves (R\$ 20.127,17 – 17.000,00), pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

** O valor de 11.647,18 foi obtido pela subtração entre os valores pagos à empresa em 25/6/2001 e 27/8/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca [(4.689,13+2.094,58+13.083,47) - 8.220,00], pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 89047-36 (Pronaf 1999)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peças 25-44, peça 3. p. 67; peça 4, p. 24-26.

Cofre Credor: Tesouro Nacional.

CITAÇÃO 2

Responsáveis solidários: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04), ex-Prefeito; e Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.700,00	13/02/2008

Atos impugnados:

Em relação ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, tendo em vista que a empresa Somar Construtora Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao aditar contrato e pagar empresa de fachada para executar o objeto convencionado, o gestor afastou o citado nexocausal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 84 e peças 97 a 100.

Cofre Credor: Tesouro Nacional.

CITAÇÃO 3

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
110.916,99	29/8/2003

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)** firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, haja vista a contratação de empresa fantasma para sua execução, o que acarreta a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do **Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf 2000)**, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, sem a execução das obras, visto que a Construtora Grangeiro Ltda. se constitui como empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

Nexo causal:

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito.

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação ao sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências: peça 23, p. 30, peças 25-44, peça 36, p. 28-46.

Cofre Credor: Tesouro Nacional.

EXAME TÉCNICO

27. Devidamente citados, conforme Ofícios 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611 e 1612, de 17/11/2015 (peças 107-113), e AR (peças 115-119 e 128-129), apenas o Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira apresentou defesa, juntada à peça 133, lembrando que ele também havia oferecido defesa (peça 84) para a citação anterior, que igualmente será analisada nesta instrução. Os demais responsáveis, mantiveram-se inertes, assim como fizeram na primeira citação, consoante registrado no histórico da instrução de peça 88, podendo o Tribunal considera-los reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, dando sequência normal ao processo, posto que a defesa apresentada pelo Sr. Antonio Loudal não os socorre.

28. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Configurada suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Defesa do Sr. Antonio Loudal (peças 84 e 133).

Argumentos.

32. Em suas alegações de defesa (peças 84 e 133), o Sr. Antônio Loudal limita-se a dizer que prestou contas dos R\$ 33.700,00 do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018 – Pronaf 2000), que foram administrados por ele, deixando de fazê-lo em relação aos outros recursos, administrados pelo Prefeito anterior, devido à ausência da documentação correspondente, razão pela qual julga não responder por esses outros recursos.

Análise.

33. Observe que a citação do Sr. Antonio Loudal se limita à citação segunda, cujo fundamento não está na ausência de prestação de contas dos R\$ 33.700,00 pagos à empresa Somar Construtora Ltda., mas na não comprovação da boa e regular aplicação desse dinheiro, haja vista que essa empresa é de fachada, o que acarreta a ausência denexo causal entre o mencionado dinheiro e os serviços executados.

34. Com efeito, o fato de a empresa ser fictícia gera dúvidas automáticas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba transferida. Ou seja, é impossível afirmar que a verba federal custeou as obras realizadas, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido inteiramente custeadas com recursos municipais, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios ou pagos com dinheiro municipal. Enfim, a condição fantasma da empresa contratada impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, e, associada aos demais indícios citados acima, caracteriza simulação de licitação.

35. Nos termos dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88, e 93 do Decreto-Lei 200/67, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele geridos. Assim, o gestor está obrigado a provar que a empresa contratada, e autora dos documentos fiscais utilizados para comprovar os gastos, foi quem, de fato, construiu as obras e que os recursos repassados foram usados no custeio delas.

36. Nessa linha, cita-se, por elucidativas, as decisões abaixo:

Acórdão 2226/2012 - Plenário

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica verificou que as empresas contratadas para execução do objeto do convênio foram consideradas fisicamente inexistentes (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexode causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência ou a apresentação sem os

elementos essenciais à demonstração da movimentação financeira, significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a falta de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais transferida ao Município tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Não fazê-lo caracteriza expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67 e do Decreto 93.872/1996.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Na tomada de contas especial, o gestor deve apresentar provas robustas da execução da avença com os recursos a ela destinados. No caso em exame, ficou evidente a inexecução do objeto do convênio e a participação determinante das empresas Construtora Concreto Ltda. e Construtora Esplanada Ltda. ao fornecerem documentos fiscais que supostamente comprovariam a execução da avença, o que justifica a declaração de inidoneidade

Decisão 225/2000 - Plenário

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão 1019/2009 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Grifamos)

37. Portanto, a defesa ora examinada não elide a irregularidade atribuída ao Sr. Antônio Loudale, de igual modo, não socorre os demais responsáveis, até porque limitada à segunda dívida.

38. Sendo assim, confirma-se a revelia dos outros responsáveis e mantém-se as irregularidades

e os respectivos débitos descritos no item 26, acima.

39. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos nos autos que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara), com a imputação de débito e aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso 3, alínea “c”, e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, sem o prejuízo de, antes, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas contratadas, para responsabilizar os respectivos sócios.

40. Tendo em vista a gravidade das irregularidades, deve-se ainda aplicar aos responsáveis a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Loudal, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

42. Quanto aos demais responsáveis (espólio de Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito; Maria de Fátima Alves; Maria Maíza Alves; Moisés de Sousa Mendes; Robério Saraiva Grangeiro; Marcos Tadeu Silva), como, apesar de terem sido devidamente citados, não apresentaram suas alegações de defesa e nem recolheram os débitos lhes atribuídos, propõe-se considera-los reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se seguimento ao processo, mesmo porque a defesa do Sr. Antonio Loudal não os socorreu.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem o prejuízo de, antes, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Grangeiro Construções Ltda. (CNPJ 35.578.731/0001-01) e Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41, para responsabilizar, em lugar delas, os respectivos sócios Srs. Robério Grangeiro e Marcos Tadeu Silva.

44. Perante a gravidade das irregularidades, propõe-se, ainda, aplicar aos responsáveis a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, exceto em relação ao falecido, Sr. Antonio Alves da Silva, que, por isso, também não pode ser apenado com multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

45.1. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Grangeiro Construções Ltda. (CNPJ 35.578.731/0001-01) e Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41), para responsabilizar, em lugar delas, os respectivos sócios Srs. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), pelos débitos atribuídos a eles dois neste processo;

45.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04), ex-Prefeito;

45.3. considerar reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio de Antônio Alves da Silva, ex-Prefeito (CPF 027.117.534-68), Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15), Moisés de Sousa Mendes

(CPF 992.623.044-04), Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva;

45.4. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Alves da Silva, Antonio Loudal Florentino Teixeira, Maria de Fátima Alves, Maria Maíza Alves, Moisés de Sousa Mendes, Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva, e condenar o espólio de Antonio Alves da Silva ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, e os outros mencionados responsáveis ao pagamento das importâncias indicadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), beneficiária do depósito de R\$ 17.000,00, Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.000,00	7/02/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves; Maria Maíza Alves da Fonseca, beneficiária do depósito de R\$ 8.220,00; Moisés de Souza Mendes, autor do depósito mencionado; e Robério Saraiva Grangeiro;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.220,00	25/06/2001

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves; e Robério Saraiva Grangeiro;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.127,17*	5/02/2001
11.647,18**	27/08/2001
5.342,25	2/03/2002

*O valor de R\$ 3.127,17 foi obtido pela subtração entre o valor pago à empresa em 5/02/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria de Fátima Alves (R\$ 20.127,17 – 17.000,00), pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

** O valor de 11.647,18 foi obtido pela subtração entre os valores pagos à empresa em 25/6/2001 e 27/8/2001 e o valor depositado na conta da Sra. Maria Maíza Alves da Fonseca [(4.689,13+2.094,58+13.083,47) - 8.220,00], pelo qual os responsáveis já respondem em solidariedade com outros agentes.

Responsáveis solidários: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04), ex-Prefeito; e Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio administrador da empresa Somar Construtora Ltda. CNPJ 05.309.592/0001-41;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.700,00	13/02/2008

Responsáveis solidários: espólio do Sr. Antônio Alves da Silva, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves; e Robério Saraiva Grangeiro;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

110.916,99	29/8/2003
------------	-----------

45.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos Srs. Antônio Loudal Florentino Teixeira, Maria de Fátima Alves, Maria Maíza Alves, Moisés de Sousa Mendes, Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

45.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

45.7. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

45.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

45.9. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Antônio Loudal Florentino Teixeira, Maria de Fátima Alves, Maria Maíza Alves, Moisés de Sousa Mendes, Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva, e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

45.10. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex-PB, em 11 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9